

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PROCESSO CEE: 1474/82 - PROCESSO DRE - 5/LESTE 819/82

INTERESSADO : NUNO MANOEL BATISTA

A S S U N T O : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATORA : CONS<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 180/83 - CESG - APROVADO EM 17/02/83

1 - H I S T Ó R I C O

NUNO MANOEL BATISTA, natural de Castelões, Portugal, requereu ao Diretor Regional da DRE-5/Leste fosse expedido seu certificado de conclusão do curso supletivo do 2º grau, pois cursou a 3ª série desse curso no I.E. "Suzanense".

Seu histórico escolar é o seguinte, conforme relata:

1 - concluiu o Curso Geral dos Liceus em Portugal;

2 - em 1978, cursou a 3ª série do 2º grau no curso supletivo do I.E. "Suzanense";

3 - informado pelo Consulado Português que seu curso no exterior correspondia - à 1ª série do 2º grau, matriculou-se e cursou a 2ª série no EPSG "Armando Salles de Oliveira", de Mogi das Cruzes, em 1981.

Juntou:

- a) Ficha escolar referente à 2ª série, conforme item 03;
- b) Declaração do Consulado Geral de Portugal, em São Paulo, de que a Certidão Escolar, do Curso Geral dos Liceus, apresentada pelo interessado "tem plena validade e equivale para todos os efeitos legais ao 1º ano completo do 2º grau brasileiro, de conformidade com o Acordo Cultural firmado entre o Brasil e Portugal...", datado de 31/01/78;
- c) Certificado de conclusão do curso geral dos Liceus, expedido pela Escola Secundária de Torre de Moncorro, Portugal;
- d) Certidão de nascimento;

Por sua vez, o Instituto "Suzanense" incluiu cópias:

- a - do requerimento do interessado, solicitando matrícula na 3ª série do curso supletivo;

PROCESSO CEE: 1474/82 PARECER CEE: 180/83 fls.02

"b - da ficha escolar do aluno correspondente à 3ª série, cursada no 1º semestre de 1978;

C - do histórico escolar elaborado pelo Instituto "Suzanense", em 14/05/83, incluindo os resultados da 2ª série, cursada, em 1981, contendo, no verso, relação de "adaptações cumpridas pelo aluno", em resultado e carga horária, em 03 disciplinas da educação geral;

d - de folhas de livros da escola, em que constam o nome do interessado, suas notas finais na 3ª série e sua matrícula, terminando por fornecer a seguinte explicação, datado de 14/04/82:

"O aluno Nuno Manoel Batista, tendo apresentado documentos escolares de estudos feitos em Portugal, foi matriculado na 3ª série do ensino supletivo, Modalidade Suplência - 2º Grau, de fevereiro a julho de 1978.

- A Escola até a presente data não expediu o respectivo certificado por estar aguardando, do interessado, o pedido de equivalência de estudos.

- ~~Anexamos~~ ao processo os documentos escolares do interessado, constantes no requerimento de matrícula, ficha individual, Histórico Escolar e cópias das folhas dos Livros de Resultados Finais e de Matrícula".

O protocolado foi ainda informado pelo Presidente da Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pela Res.08/10/81, que identificou as seguintes irregularidades:

"As irregularidades consistem, por parte do Instituto de Educação "Suzanense", ao ter matriculado o interessado em série indevida ~~sem~~ apresentação de documento hábil dos estudos anteriores, ~~por~~ parte da Escola de 1º e 2º Graus "Armando Salles de Oliveira", não ter, também, diligenciado ~~em tempo~~ oportuno a equivalência de estudos do interessado. Com isto, resultou a inversão das séries cursadas. Referidas escolas já foram notificadas dos fatos com advertências para ~~que os mesmos~~ não se repitam".

Essa ~~nesta~~ autoridade conclui pelo encaminhamento ao CEE, para fim de "decidir sobre a equivalência dos estudos feitos no exterior e conseqüente regularização da matrícula e autorização para expedição do respectivo certificado..."

As demais autoridades encaminharam o assunto ao CEE.

Em 20/10/82, o protocolado foi baixado em diligência

por sugestão desta relatora para que a Comissão de Verificação de Vida Escolar explicasse as adaptações em número de 400 h/aula, registradas no verso do histórico escolar do aluno, às fls. 11 averso do Processo DRE-5/Leste nº 819/82.

Em resposta, o Presidente dessa Comissão informou o seguinte:

"(...) entre as irregularidades constatadas na referida instituição, a mesma não tinha orientação alguma sobre "processo de adaptação" e, para dar foros de autenticidade, registravam nos livros e documentos o que bem entendiam, sem condizer com a realidade.

Os registros no verso do histórico escolar do aluno, a fls. 11, são irreais e, como tal, devem ser cincolados".

Nessa ocasião, foi juntada cópia da informação da mesma Comissão em diligência feita por este Conselho no processo de interesse de Maria Valéria Andrade do Lima, com assunto semelhante.

Além disso foi juntada cópia da 2ª via do "relatório final da Comissão Especial da Sindicância", realizada, em 1980, no então "Instituto de Educação "Santo Antônio", atual I.E. "Suzanense".

## 2 - A P R E C I A Ç Ã O

Em face dos documentos incorporados pelas autoridades educacionais aos autos do Processo, quando da realização da diligência determinada por este Colegiado, cremos ser impossível tratar simplesmente da situação do interessado Nuno Manoel Batista, ignorando toda a situação da escola.

Tratemos inicialmente desta última:

- em agosto de 1980, a Comissão Especial da Sindicância designada para apurar irregularidades junto ao Instituto de Educação "Santo Antônio", de Suzano, encaminhou relatório final ao Sr. Secretário do Estado da Educação, apontando nas suas conclusões um resumo em irregularidade identificadas:

- facilidade de freqüência dos alunos aos cursos;
- curso da Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério, feito, quase que exclusivamente, aos sábados;
- falta de organização racional e distributiva dos alunos em classe;
- vinte e quatro professores legalmente inabilitados

para ministrar aulas;

- número elevado do matrícula e limitações da especificidade física das salas de aula;
- falta de processo de adaptação aos 483 alunos matriculados nas 2ª e 3ª séries;
- curso de fim de semana feito através de apostilas;
- falta do cumprimento de estágio obrigatório "e terminando por propor "o encerramento das atividades do Instituto de Educação Santo Antônio", de Suzano, devendo a Secretaria de Estado da Educação assegurar aos alunos a continuidade de seus estudos em estabelecimento de ensino congênero, bem como pela designação de uma comissão permanente para verificação da regularidade de vida escolar dos alunos e pela apuração da responsabilidade da Delegacia de Ensino de Suzano, órgão a que está diretamente subordinado a escola".

O fechamento da escola não ocorreu, tendo sido autorizada a transferência da mantenedora e a mudança de denominação para I.E. "Suzanense". Da leitura dos autos ressalta entretando que os sobrenomes de pessoas identificadas como sócio-proprietário - Geraldo Justiniano Rezende Silva Júnior (fls.04 do relatório), da diretora do ex-Instituto "Santo Antônio" - Helena Brasil de Rezende e da Secretária da mesma época: Yara Rezende A. de Toledo (fls.12 do Processo DRE-5/Leste nº 819/82) tem semelhança com o atual Diretor do I.E. "Suzanense"; Otto Carlos Brasil de Rezende - fls.11, 12, 13 do mesmo Processo. Essa situação, liminamente, já desperta suspeitas que são agravadas pelo fato do novo diretor ser o signatário no Histórico Escolar de fls.11, que contém no seu verso o registro das adaptações, que o resultado da diligência mostrou não terem sido realizadas. O ato praticado pela antiga administração não foi sequer examinado pela atual, que avaliou com sua assinatura uma informação inidônea. Entendemos ser gravíssima sua situação, que eventualmente pode estar se repetindo com outros documentos e outros alunos. Ainda também muito grave nos parecer ser a posição da Comissão de Verificação que só examinou o assunto depois de solicitada através da diligência determinada por este Conselho.

Proporemos na nossa conclusão que nova sindicância seja realizada na escola, que, pelos elementos presentes neste protocolado parece continuar usando dos mesmos procedimentos irregulares que orientaram a decisão da primeira Comissão de Sindicância, ao sugerir a cassação de autorização de funcionamento do I.E. "Santo Antônio".

Agora cuidemos da situação do aluno: Nuno Manoel matriculou-se na 3ª série do Curso de Suplência, no I.E. "Santo Antônio", sem solicitar a equivalência de seus estudos anteriores realizados em Portugal.

Este é pois o primeiro problema a ser decidido. Ao seu pedido foi juntado certificado de conclusão do Curso Geral dos Liceus, acompanhado de Declaração do Cônsul Geral do Portugal em São Paulo, de que esse curso equivale à conclusão da 1ª série do 2º grau no sistema brasileiro. Este também tem sido o entendimento deste Conselho para casos análogos. Dessa forma é de se considerar que o interessado teria direito a matricular-se na 2ª série do 2º grau, sendo de se convalidar sua matrícula, nessa série, - curso suplência da EPSG "Armando Salles de Oliveira", de Mogi das Cruzes.

Resta ainda o problema de se considerar aproveitáveis ou não os estudos realizados pelo interessado na 3ª série do curso de suplência, que cursou irregularmente no I.E. "Santo Antônio", de Suzano, visto que:

- não pedia equivalência de estudos realizados no exterior;

- esses estudos não lhe conferiam a possibilidade de ingressar na 3ª série e sim na 2ª;

- como consequência, ficou "devendo" a 2ª série, cursada posteriormente.

Essa situação tem que ser analisada sob dois aspectos;

1) o da irregularidade de matrícula;

2) o das possíveis irregularidades dos estudos realizados na 3ª série, tendo em vista as circunstâncias de funcionamento da escola.

Quanto ao 2º aspecto, as autoridades escolares, apesar do registro de adaptações não realizadas, são de parecer que o currículo da 3ª série foi de fato cumprido pelo aluno, com aproveitamento.

Nestas condições não faz sentido fazê-lo repetir a série.

Os registros referentes às adaptações devem ser declarados nulos.

### 3 - C O N C L U S ã O

1 - Os estudos realizados, em Portugal, por Nuno Manoel Batista, são equivalentes aos de conclusão da 1ª série do 2º grau no sistema brasileiro de ensino.

2 - Convalida-se sua matrícula na 2ª série do Curso Supletivo modalidade Suplência na EPSG "Armando Salles de Oliveira", em Mogi das Cruzes, em 1981.

3 - Convalidam-se, em caráter excepcional, os estudos cumpridos pelo interessado na 3ª série do curso de suplência, em 1978, no então Instituto de Educação "Santo Antônio" de Suzano, podendo esta escola, atual, Instituto de Educação "Suzanense", expedir-lhe o certificado de conclusão de 2º grau.

4 - A Secretaria do Estado da Educação deverá realizar nova sindicância, no Instituto de Educação "Suzanense", nos termos dos arts. 15 e seguintes da Deliberação CEE nº 18/73, encaminhando relatório a este Colegiado, visando, principalmente, esclarecer os aspectos abordados no presente Parecer.

CESG, em 12 de Janeiro de 1983.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

RELATORA

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corboil, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1983

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

VICE - PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de fevereiro de 1983

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE